

Secretaria da Controladoria Geral do Estado, encaminhada a esta Secretaria para conhecimento, através do Ofício nº 634/213 – SCG.

Assim, da análise do Processo Licitatório, verifica-se a sua conformidade com a Lei Estadual nº 15.210/2013, atendendo a suas exigências normativas, procedendo-se pelo visto nas minutas do Contrato, devidamente analisadas por esta assessoria, encaminhando-se os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado para visto prévio, em atenção ao Decreto nº 37.271/2011.

Para ratificação e apreciação superior.

Recife, 08 de agosto de 2016.



SILVANA MARIA ORÍÁ
Coordenadora Jurídica de Convênios/GGAJ/SES

Ciente. À PGF
para análise
e visto.
Em 08/08/16

Gisela Monteiro
Gerente Geral de Assuntos
Jurídicos
GGAJ/SES/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parecer CT/CV nº 0349/2016 - AP/CR

Interessado: Hospital do Tricentenário

EMENTA: Direito Administrativo. Análise jurídica de **Contrato de Gestão**. Opinativo pela regularidade jurídico-formal, desde que cumpridas as condicionantes discriminadas no item III.

I. RELATÓRIO

Por meio de despacho interno, submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o **Contrato de Gestão a ser firmado entre o ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SES, e o Hospital do TRICENTENÁRIO, qualificado como OS Organizacional Social, para gerenciamento, operacionalização, executar ações e serviços de saúde, no Hospital Regional Ruy de Barros.**

É o breve relato, segue opinativo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente análise limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídico-formais do **procedimento/instrumento**, não abrangendo questões técnicas, financeiras e/ou que envolvam discricionariedade administrativa. Desse modo, serão verificados se foram colacionados aos autos os documentos/justificativas exigidos na legislação de regência e se as cláusulas do **Contrato de Gestão** atendem às exigências normativas, sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações técnicas elencados, nem no mérito da decisão de firmar o Contrato, por serem fatores estranhos à competência

1686
f



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

desta Consultiva.

Verifica-se nos autos o documento de fls. 02 que trata-se do memorando nº. 122/2016 da Secretaria Executiva de Atenção à Saúde, exarado pela Secretária Executiva, **Dra. Cristina Valença Azevedo Mota**, solicitação de abertura de seleção pública para selecionar a proposta mais vantajosa para essa Administração para CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS ECONÔMICOS, QUALIFICADA OU QUE PRETENDA QUALIFICAR-SE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIME DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS QUE ASSEGURE ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL RUY DE BARROS CORREIA, NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, PERNAMBUCO.

Em ato contínuo, o procedimento foi devidamente autorizado pelos Excelentíssimos Srs. Drs. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco (fl. 03).

A Diretoria Geral de Planejamento informou nos autos que o presente processo de seleção pública dispõe de disponibilidade orçamentária (fl. 05).

O valor informado para a contratação é **de R\$ 24.758.961,12 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais, doze centavos), com valor mensal de R\$ 2.063.246,76 (dois milhões, sessenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais, setenta e seis centavos).**

Observa-se que a contratação em questão tem por escopo o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HOSPITAL REGIONAL RUY DE BARROS CORREIA, localizado no



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

município de Arcoverde - PE. Conforme se depreende dos autos, em justificativa técnica a Secretaria Executiva de Atenção em Saúde, informou que *"in verbis"*:

"O HOSPITAL REGIONAL RUY DE BARROS CORREIA tem como finalidade atender a demanda de todos os municípios da VI – GERES – Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim, Inajá, Jatobá, Manari, Pedra, Petrolândia, Sertânia, Tacuratu, Tupanatinga e Venturosa. A população beneficiada é de 412.820 (quatrocentos e doze mil e oitocentos e vinte) habitantes, correspondendo a 4,42% da população total do Estado de Pernambuco, inserida na III Macrorregião de Saúde.

Adotar um modelo de gestão que atenda as necessidades da população do Estado de Pernambuco, melhorando o atual sistema, tornando mais célere os procedimentos de serviços, reduzindo a demanda reprimida e otimizando a qualidade dos serviços ofertados, assegurando o alcance dos seguintes objetivos:

- 1. Garantir a qualidade na execução dos serviços de saúde e atendimento a população.*
- 2. Melhorar o serviço ofertado ao usuário SUS com assistência humanizada.*
- 3. Implantar um modelo de gerência voltado para resultados.*
- 4. Evitar o êxodo do usuário para os grandes centros*



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

em busca de serviços de assistência à saúde de melhor qualidade, garantindo a assistência mais rápida e evitando complicações do quadro clínico e o desconforto do deslocamento dos usuários.

5. Buscar a eficiência, eficácia e efetividade na formulação do novo modelo de gestão na saúde adotado no Estado de Pernambuco, obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS, em consonância com as políticas públicas definidas para a regionalização da saúde, buscando atender os pacientes oriundos da demanda espontânea e de forma referenciada por meio da Central de Regulação, SAMU e Corpo de Bombeiros, preservando a missão da Secretaria de Saúde de Pernambuco."

As justificativas declinadas são de ordem técnica, encontrando-se jungida na forma de ato político, não cabendo à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco adentrar ao mérito, sendo este de exclusiva responsabilidade dos gestores que optaram, entendendo ser esta a melhor forma de gerir as políticas públicas relacionadas à saúde no Estado de Pernambuco. O papel institucional desta Procuradoria Geral limita-se a análise da legalidade do presente instrumento e procedimento, verificando se estes encontram-se de acordo com a legislação vigente.

Foi elaborado minuta de edital e seus anexos que previamente foi aprovado pela assessoria jurídica da SES/PE e Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, na forma do parágrafo único do art. 8º da Lei Estadual nº. 15.210, de 2013 **(SAJ. 2106.02.003645)**.

Analizando o procedimentos licitatório, verifica-se que a fase externa



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

do procedimento, iniciou-se com a publicação do Edital e seus Anexos, conforme extrato de publicação contida no DOE e Jornal do Commercio (fls. 626 e 627), ambos, edição de 07 de julho de 2016. Com o intuito de dar maior publicidade ao certame, a presente seleção pública restou disponível a quaisquer interessados no Portal da Transparência do Estado de Pernambuco (www.licitacoes.pe.gov.br), em estrito respeito ao princípio da publicidade e transparência, tendo sido previamente alertada à Comissão de Licitação para proceder desta forma.

O recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de trabalho foi marcada para o dia 26 de julho de 2016, às 09 horas na sede da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o relatório final, retiraram o instrumento convocatório os seguintes interessados:

1. FELIPE JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (INDSH),
2. INSTITUTO ACQUA AÇÃO CIDADANIA QUALIDADE URBANA, LIA FERNANDES,
3. CONSÓRCIO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA – EPP,
4. HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO,
5. RHS LICITAÇÕES, LIDER EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA,
6. KARLOS ANTONIO MONTEIRO SOUSA.

Apesar de terem 06 (seis) empresas retirado o edital da seleção pública, quando foram iniciados os trabalhos, na data e hora marcada, apenas compareceu a entidade: HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, tendo depositado regulamente os envelopes de habilitação e proposta de trabalho, respectivamente invólucro nº. 01 e 02.

1690
f



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

A Comissão Especial de Seleção – CES, analisando a documentação acostada aos autos, declarou que a referida entidade atendeu aos requisitos de habilitação (Ata de Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta, fls. 873/874 e 875/879). Considerando que o único participante, HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, estava presente com seus representantes, a CES intimou os mesmos em sessão do resultado de habilitação, declarando a entidade HABILITADA.

Iniciada a fase de proposta de trabalho na mesma sessão, onde os membros da CES abriram o envelope das propostas, suspendendo os trabalhos.

Para se proceder a análise e julgamento, a Comissão Especial de Seleção – CES reuniu-se, tendo sido lavrada à ata de sessão reservada, no dia 27 de julho de 2016. A análise da Comissão Especial de Seleção avaliou o critérios de atividade, qualidade e qualificação técnica, cuja pontuação atribuída a cada grupo foi de 16, 25 e 31,5 pontos, respectivamente, num total de 72,5 pontos. Em relação a pontuação aferida, não temos capacidade técnica para nos manifestar sobre ela, considerando a necessidade de conhecimento técnico (*expertise*), sendo de inteira responsabilidade da comissão a pontuação aferida da empresa participante do certame. Ressalta-se que existe a informação nos autos que a pontuação respeitou os requisito estabelecido no Termo de Referência, que estabelecia pontuação mínima de 50 (cinquenta pontos) e 50% (cinquenta por cento) de cada grupo: atividade, qualidade e qualificação técnica).

Compulsando os autos, verificamos que o valor proposto pelo HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO é de **R\$ 24.758.961,12** (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais, doze centavos), com valor mensal de **R\$ 2.063.246,76** (dois milhões, sessenta



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

e três mil, duzentos e quarenta e seis reais, setenta e seis centavos), pouco menor do que o valor declinado no BSD de fls. 01. Assin sendo, a Comissão Especial de Seleção – CES declarou CLASSIFICADA a proposta do HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO. O resultado do certame foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco aos 29 de julho de 2016, informando a entidade vencedora, pontuação e proposta do HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO.

Diante de todo narrado, a Coordenadora Jurídica de Convênio da SES, Dra. Silvana Maria Oriá, exarou manifestação às fls. 1683/1694 no sentido de que o procedimento, bem como o contrato a ser firmado, encontra-se em conformidade com a Lei Estadual nº 15.210/2013, informando que as exigências normativa foram devidamente cumpridas. A referida manifestação foi devidamente ratificada pela Dra. Gisela Moneiro, Gerente Geral de Assuntos Jurídicos GGAJ/SES/PE.

Passamos a declinar a documentação analisada:

- I. Boletim de Solicitação de Despesa fl. 001.
- II. Autorização da Contratação fl. 003.
- III. Declaração de Disponibilidade Orçamentária fl. 005.
- IV. Classificação da Despesa fl. 006.
- V. Termo de Referência e seus Anexos fl. 406 a 450.
- VI. Termo de Autuação fl. 53.
- VII. Edital e seus Anexos fl. 406 a 450.
- VIII. Aprovação do Jurídico (Parecer nº. 001/2016) fl. 542 a 543.

1692
f



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

- IX. Aprovação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no instrumento convocatório fl. 541 a 543.
- X. Termo de Referência e Edital Retificado conforme Cota Circunstanciada PGE fl. 546 a 569 e 570 a 619.
- XI. Publicação do Aviso para Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta no DOE fl. 627, no Jornal de Grande Circulação fl. 626 e Portal da Transparência fl. 628.
- XII. Relação das Entidades que Retiram o Edital fl. 629 a 631.
- XIII. Documentos de Habilitação fl. 632 a 872.
- XIV. Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta de Trabalho fl. 873 a 874 e Julgamento de Habilitação fl. 875 a 879.
- XV. Documentos de Proposta de Trabalho fl. 880 a 1658.
- XVI. Sessão Reservada para Julgamento da Proposta de Trabalho fl. 1660 e Julgamento da Proposta de Trabalho fl. 1661 a 1664.
- XVII. Publicação do Resultado de Proposta de Trabalho no DOE fl. 1668.
- XVIII. Abdicação da fase recursal pela entidade na fase de Proposta de Trabalho fl. 1669.
- XIX. Relatório Final fl. 1670 a 1673, Ato de Adjudicação e Homologação fl. 1674 e publicação no DOE fl. 1678.
- XX. Portal da Transparência fl. 1679.
- XXI. Nota de Empenho fl. 1.681/1682

Não localizamos nos autos a autorização da PMG para o



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

presente gasto a ser assumido pelo presente contrato, apesar de haver a autorização expressa do Governador do Estado de Pernambuco.

Verifica-se por fim, que o procedimento observou as determinações formais determinadas na legislação vigente, salvo a autorização do PMG. Por fim, verifica-se que foi acostado aos autos o contrato com igual teor ao da minuta já analisada por esta PGE.

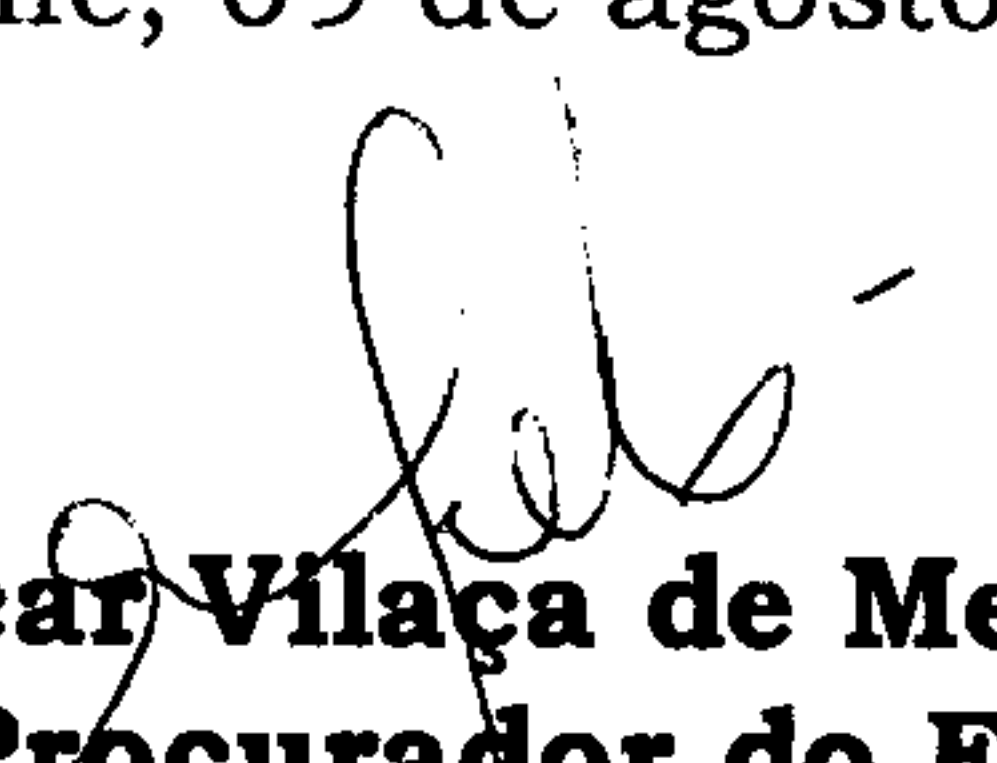
III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pela regularidade jurídico-formal do instrumento, sendo de inteira responsabilidade do corpo técnico responsável os quantitativos e valores dos serviços a serem prestados, bem como a qualificação técnica para a prestação do serviço.

Solicitamos ainda que seja cumprida a seguinte condição:

- 1) **Sejam renovadas todas as certidões e certificados exigidos no certame antes da assinatura do contrato.**
- 2) **Seja providenciada a autorização do PMG, antes da assinatura do contrato.**

Recife, 09 de agosto de 2016


Oscar Vilça de Melo Filho
Procurador do Estado

DE ACORDO
Em, 11/08/16


Camila Pimentel Rodrigues Pitanga
Coordenadora do Núcleo de Convênios e
Parcerias - PGE Consultiva

**SEGUE DESPACHO
COMPLEMENTAR**



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

DESPACHO COMPLEMENTAR AO PARECER CT/CV Nº 349/2016 – AP/CR

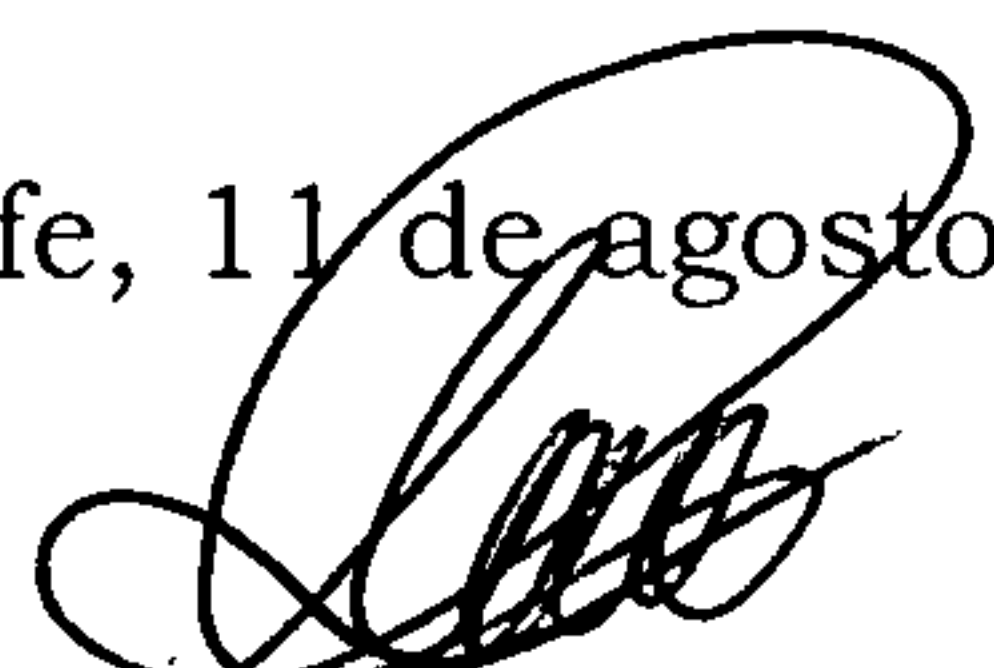
Ao tempo que ratificam-se as bem lançadas considerações e condicionantes declinadas no parecer de aprovação com ressalvas anexo, elaborado pelo Dr. Oscar Vilaça de Melo Filho, ressalta-se que constituem requisitos para a assinatura do contrato de gestão, a teor do art. 10, §1º, da Lei Estadual nº 15.210/2013:

A) a qualificação da entidade como OSS. Para tanto, desde já, anexa-se o Decreto nº 42.299/2015; e

B) a publicação do regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, aquisição de bens e recrutamento de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, de acordo com a minuta apresentada na Proposta de Trabalho (art. 9º, VI, da Lei 15.210/2013). O que não foi localizado nos autos.

Com os alertas acima, devolvem-se os autos à secretaria de origem com a aprovação desta Coordenação.

Recife, 11 de agosto de 2016.


CAMILA PIMENTEL R. PITANGA

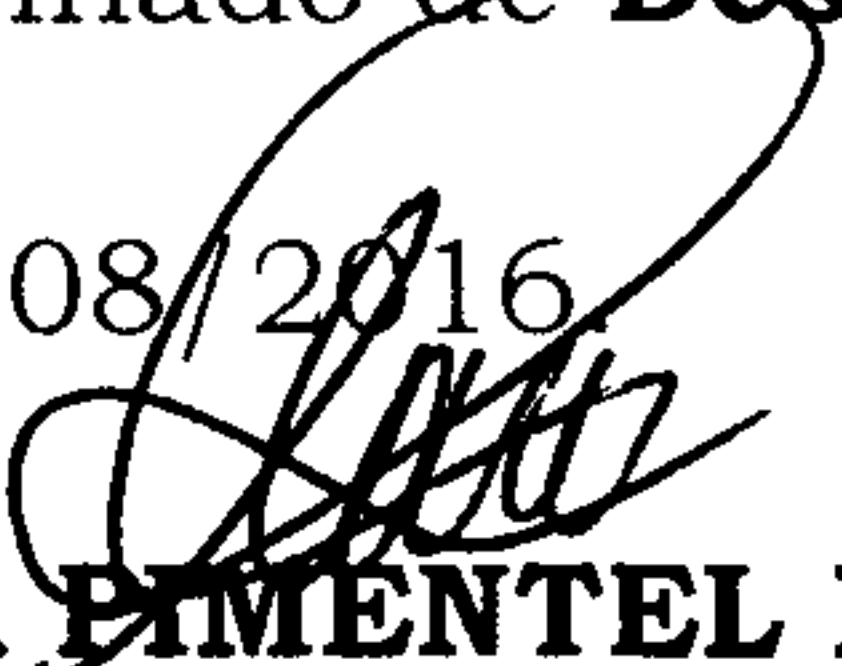
Coordenador(a) do Núcleo de Convênios e Parcerias



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Encaminha-se à análise da Chefia desta Procuradoria Consultiva o **Parecer CT/CV nº 349/2016 - AP/CR**, da lavra do Dr. (a) Oscar Vilaça de Melo Filho, acompanhado de **Despacho Complementar** elaborado por esta Coordeação.

Em, 11/08/2016


CAMILA PIMENTEL R. PITANGA

Coordenador(a) do Núcleo de Convênios e Parcerias